Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000332-93.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: ROSANA ZAMBOM MATTOS

Requerido: MARIA ALTIMIRA TOGNETTI POVOA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROSANA ZAMBOM MATTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de MARIA ALTIMIRA TOGNETTI POVOA, também qualificada, alegando que no dia 24 de julho de 2013, por volta da 8h15, transitava pela Rua Conde do Pinhal, sentido bairro centro, com sue veículo Fiat Uno, modelo EL, da cor branca, placas BTM 8457, de São Carlos, acompanhada de seu filho Iyuri Achilo Matos Wada de apenas 1 ano e 8 meses, quando ao atingir o cruzamento com a Rua Rafael de Abreu Sampaio Vidal, foi colhida violentamente pelo veiculo GM Agile, modelo LTZ, da cor Cinza, placas EWQ 7356, de São Carlos, que era conduzido pela Ré, que por imprudência teria invadido a via preferencial, causando impacto violento, imediatamente ao que a ré se dispôs a arcar com os prejuízos e prestarlhe todo auxílio, até porque precisava levar seu filho a escola e depois trabalhar e lhe foi respondido, promessa essa não cumprida, dado que a ré lhe teria, dias depois, dito que não tinha obrigação alguma em ajuda-la que "se virasse com seus problemas" (sic.) pois, no máximo, iria providenciar para que fosse pago os danos causados no veículo, situação que a teria obrigado a conviver com os favores de terceiros para ver e fazer cumprir seus compromissos, trazendo-lhe muito transtorno e obrigando-a a tirar férias, pois com os constantes atrasos poderia perder seu serviço, já que dependia em muito do carro para trabalhar e transportar seu filho, dado que mora sozinha, mas destaca que passou a ter despesas que antes não tinha, com transporte, medicação e de cartório para apresentar documentos junto a seguradora, bem como despesas de transferência e licenciamento em despachante que somadas chegam a casa de R\$ 445,64, vindo depois a receber a noticia que seu carro não teria conserto e que a seguradora necessitaria de um prazo para fazer o pagamento referente à perda total do carro, cujo valor, em torno de R\$ 6.700,00, era inferior ao preço de mercado em torno de R\$ 8.500,00, causando-lhe um prejuízo financeiro de no valor de R\$ 2.245,64, que é a soma das despesas e da diferença paga a menor quando do pagamento do carro pela seguradora, de modo que reclama a condenação da ré ao pagamento de indenização nesse valor, e, ainda, uma indenização pelo dano moral, a ser fixado por arbitramento.

A ré contestou o pedido alegando, em preliminar, carência de ação, e no mérito, que e a Ré teve sua visão parcialmente encoberta por um caminhão que se encontrava estacionado na Rua Conde do Pinhal quase esquina com a Rua Rafael de Abreu Sampaio Vital, e, após quase atravessar a Rua Conde do Pinhal, pelo fato de seu veículo estar abastecido somente com Etanol, não conseguiu empreender velocidade de arranque de forma eficiente, vindo então a colidir com a Autora, a quem não deixou de prestar assistência à Autora, mas ao contrário, procurou saber se o filho da Autora estava bem, se a Autora estava bem, abrigou-os da chuva fina que caía no momento da colisão em um estabelecimento próximo, e providenciou a locomoção do menor à escola maternal onde a Autora o estava levando na ocasião, de modo que, após o acionamento do

seguro, nada mais tinha de obrigação, razão pela qual se a Autora ficou sem o seu veículo automotivo, a Ré também ficou sem o seu, suportando dificuldades mais graves já que possui três empregos e por isso também experimentou dificuldades de locomoção para cumprir com seus compromissos; impugna os danos reclamados uma vez que o valor de mercado do veículo da autora é de R\$6.938,00 conforme Tabela FIPE, indicando que a autora formula estimativa equivocada na inicial ao se utilizar de outro tipo de veículo, um *Uno Mille ELX* quando o seu era um *Uno Mille i.e.*, daí o o preço efetivamente pago de R\$6.700,00 se mostrar conforme o praticado em função da região; impugna ainda a juntada de comprovantes de locomoção por taxis, como o do recibo de R\$9,00 de fls. 18, emitido aos 14 de julho de 2013, anteriormente ao fato ocorrido em 24 de julho de 2013, além de não constar no mesmo, descrição do serviço de taxi prestado, quilometragem, ou finalidade, o mesmo ocorrendo com os recibos de fls. 20 e 21 no

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ocorrido em 24 de julho de 2013, além de não constar no mesmo, descrição do serviço de taxi prestado, quilometragem, ou finalidade, o mesmo ocorrendo com os recibos de fls. 20 e 21 no total de R\$40,00, que também não apresentam descrição do serviço de taxi prestado, quilometragem, ou finalidade, e ainda que assim não fosse, entende não haja obrigação legal em ressarcir tais gastos, visto que não houve qualquer sequela física à Autora, podendo esta optar por transporte público e/ou outros meios de locomoção, impugnando, ao final, o reclamo por despesas de ordem médico-hospitalar, haja vista que a Autora não sofreu qualquer ferimento que justificasse a inclusão dos recibos com despesas de fármacos à fls. 17, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou nos termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Não é caso de carência de ação, pois as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e a ré opõe efetiva resistência ao pleito de indenização formulado pela autora, de modo que não há se pretender extinto o processo sem o conhecimento do seu mérito, com o devido respeito.

No mérito, como se vê da leitura da resposta, a ré não nega a culpa pela colisão, limitando sua discussão à liquidação dos danos, que passamos a analisar.

As notas fiscais de despesas farmacêuticas de fato, e com o máximo respeito, não podem ser admitidas à guisa de dano decorrente do acidente de trânsito tratado nesta demanda, pois de seu conteúdo constam *absorvente sempre livre, fralda flock baby, lenços delikat, chupeta kuka* e *leite Nestlé* (sic.), produtos que não guardam nexo de causalidade alguma com a questão tratada.

Há mesmo, e isso cumpre se destacar, ainda que reservado o máximo respeito à autora e sua nobre procuradora, uma manifesta intenção de cobrar valores a que sabidamente a parte não faz jus.

As despesas de locomoção, representada nos recibos de despesas de taxi, são indenizáveis, ainda que a autora não tenha sofrido lesão corporal que a impedisse de se locomover, pois a autora não está obrigada a utilizar transporte público quando, não fosse o ato ilícito praticado pela ré, estaria se utilizando de veículo próprio para transporte.

Veja-se a respeito: "Ação de indenização. Acidente de veículos. Ausência de controvérsia acerca da culpa dos réus. Insurgência no tocante aos danos materiais. Locação de veículo no período em que o autor ficou privado da utilização do seu automóvel. Verba devida" (cf. Ap. nº 0146140-77.2012.8.26.0100 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/07/2014 ¹).

Assim é que é indenizável o pedido da autora nessa parte, limitado, porém, àquilo que guarde nexo de causalidade com o acidente, e nesse sentido somente podem ser admitidos o segundo recibo de fls. 19 (*R*\$ 84,00), os dois recibos de fls. 20 (*R*\$ 10,00 e *R*\$ 16,00) e o recibo de

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 21 (R\$ 14,00), somando R\$ 124,00.

O recibo de fls. 18 é rejeitado por ter data anterior àquela em que ocorrido o acidente e o primeiro recibo de fls. 19 por não ter assinatura do recebedor.

Quanto ao valor pago ao despachante policial, o documento descreve um veículo *Ford Fiest GL*, que igualmente não guarda relação alguma com a presente ação, diante do que fica também recusado.

Finalmente, no que respeita a uma suposta diferença entre o valor da indenização recebida pelo veículo e seu efetivo valor de mercado, tem razão a ré quando aponta que o veículo da autora não era um *Uno Mille ELX*, mas um *Uno Mille i.e.*, ano 1996, conforme pode ser lido no documento juntado pela autora às fls. 38, de modo que, comprovada a estimativa FIPE em valor praticamente idêntico ao que foi pago à autora (*vide fls. 61*), não há, igualmente, o que ser reclamado a esse título.

Portanto, à guisa de indenização pelo dano material fica reconhecido tão somente o valor de R\$ 124,00 referente às despesas com táxi.

Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

No que diz respeito ao dano moral, com o devido respeito à autora, não há o que ser reclamado.

Sempre observado o máximo respeito ao seu entendimento, situações de privação do uso de veículo automotor em razão de acidentes são mais que previsíveis e, bem por isso, não podem ser elevadas ao patamar de constrangimento moral.

Veja-se a propósito: "os danos morais não restaram caracterizados. A frustração do autor derivada da demora no conserto do seu veículo não traduz situação capaz de produzir efeitos significativos sobre seu psiquismo, de molde a causar-lhe sofrimento ou dor exasperados, em grau que pudesse merecer alguma qualificação jurídica relevante" (cf. Ap. n° 0007321-48.2009.8.26.0624 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/06/2014 ²).

No mesmo sentido: "Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Prejuízos de ordem material. Privação do uso do veículo que não acarreta dano moral. Verba indenizatória excluída" (cf. Ap. nº 9080700-92.2009.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ³).

O pedido é improcedente nessa parte.

A ação fica acolhida, portanto, somente em relação às despesas com o taxi, nos termos acima.

A sucumbência da autora se dá na quase integralidade do pedido, e na medida em que, com visto acima, demanda buscando manifesto enriquecimento sem causa, postulando indenização de verbas que de modo igualmente manifesto não guardam qualquer relação com o acidente, como foi o caso das despesas farmacêuticas, do recibo de despesa de taxi anterior aos fatos e do recibo de despachante tratando de veículo estranho a esta demanda, inverte-se a sucumbência para impor à autora o encargo de pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré MARIA ALTIMIRA TOGNETTI POVOA a pagar à autora ROSANA ZAMBOM MATTOS a importância de R\$ 124,00 (cento e vinte quatro reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 11 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA